



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13702.001068/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.118 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICA  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS VIEIRA MATOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

Ementa:

**ISENÇÃO.MOLÉSTIA GRAVE**

Preenchidos todos os requisitos legalmente definidos para a concessão da Isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, cabe reconhecer o direito à isenção correspondente.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Comprovado nos autos que houve a tentativa tempestiva de retificação da declaração do imposto de renda, impedida pelo sistema da RFB, deve a autoridade acatar o pedido de restituição oferecido.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

*assinado digitalmente*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relator.

EDITADO EM: 29/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah -Presidente.

## Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 02-53.558 - 7ª Turma DRJ/BHE, de fls.99/107, que negou o pedido de restituição formalizado pelo Sr. Antônio Carlos Vieira Matos, ora representado pela Srª Leni da Cunha Matos, identificada como viúva e representante do espólio (fls. 71/77)

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão combatido, por bem definir o litígio:

*Trata o presente processo de Pedido de Restituição protocolado em 7/5/2008, por meio do qual o contribuinte requer a restituição de valores que alega terem sido pagos indevidamente no ano-calendário 2003.*

*O contribuinte baseou seu pleito no fato de que, em seu entendimento, era aposentado e portador de moléstia grave (desde 14/10/2002).*

*Por meio do Despacho Decisório de fls. 40, a DRF/RJ2 deferiu o direito creditório do contribuinte no valor de R\$1.246,24, referente ao imposto retido sobre o 13º relativo ao ano-calendário 2003, mas indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido sobre os proventos recebidos no ano-calendário 2003, no valor de R\$13.686,93 (total do imposto retido no valor de R\$ 14.704,59 subtraído o valor já resgatado R\$ 1.017,66).*

*Abaixo, transcreve-se trecho do Parecer nº 440/2013, emitido em 30/10/2013, juntado às fls. 36/39, que propôs o indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido sobre os proventos recebidos no ano-calendário 2003, sujeitos ao ajuste anual:*

*[...]Ante o exposto, estão preenchidos todos os requisitos legalmente definidos para a concessão da Isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88. Às fls. 30 consta a Dirf referente ao ano-calendário 2003, onde se constata que houve retenção de imposto de renda no valor de R\$ 14.704,59 sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual (janeiro a dezembro), além de R\$ 1.246,24 referente à retenção do imposto sobre a Gratificação Natalina (rendimento sujeito à tributação exclusiva). No entanto,*

*no que se refere aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a forma de o contribuinte pleitear a restituição do imposto retido*

*sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão é mediante a apresentação de declaração de imposto de renda retificadora, informando os rendimentos abrangidos pelo período constante no laudo pericial como isentos e não tributáveis. Apenas o imposto de renda retido sobre o 13.º Salário, o qual está sujeito atribuição exclusiva na fonte, deverá ser objeto de Pedido de Restituição via Formulário a ser tratado manualmente. Quanto ao mérito, observa-se em primeiro lugar que, tendo sido protocolado o Pedido de Restituição em 07/05/2008, com o objetivo de reaver valor retido sobre a Gratificação Natalina no ano-calendário 2003, o pedido é, nos termos do art. 168 do CTN, tempestivo.*

[...]

*Ocorrida a ciência do Despacho Decisório em 8/11/2013 (fls. 42), a Sr<sup>a</sup> Leni da Cunha Matos, doravante referida como interessada, identificada como viúva e representante do espólio (fls. 71/77) do Sr. Antônio Carlos Vieira Matos (falecido em 10/12/2012, fls. 71), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 46/50) em 22/11/2013, acompanhada dos documentos de fls. 51/90, alegando-se, em síntese, que: - tão logo o contribuinte tomou conhecimento da Portaria nº 40/2008, assinada pelo Superintendente Regional da 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RJ, que lhe conferiu isenção de imposto de renda a partir de 14/10/2002 (processo 08.657.009.455/2007-62), providenciou o envio de declarações retificadoras referentes aos exercícios 2004/2003, 2005/2004, 2006/2005 e 2007/2006;*

*- as declarações retificadoras referentes aos exercícios 2006/2005 e 2007/2006 foram aceitas em 3/5/2008 e as devidas restituições foram quitadas pela RFB;*

*- no entanto, as declarações retificadoras referentes aos exercícios 2004/2003 e 2005/2004 foram recusadas pelo sistema, que não permitiu o envio ao Agente Receptor;*

*- o contribuinte procurou uma DRF, a fim de ser orientado de como proceder para regularizar esse envio e receber as referidas restituições. Foi avisado de que não seria mais possível o envio de retificadoras uma vez que estava sob ação fiscal em conformidade com as Notificações de Lançamento de nºs 2004/607435011682027 e 2005/607435124522065. Foi orientado a protocolar de Pedido de Restituição, em formulário próprio, para cada exercício;*

*- em 7/5/2008, protocolou o Pedido de Restituição, de acordo com as orientações recebidas, o que originou os processos administrativos de nºs 13702.001068/2008- 14 e 13702.001069/2008-51;*

- o contribuinte faleceu em 10/12/2012, tendo sido nomeada como inventariante Leni da Cunha Matos (cônjuge e procuradora);
- o setor responsável pela análise desses pedidos de restituição, desconhecendo o fato de as retificadoras terem sido bloqueadas pelo sistema, indeferiu o valor de R\$13.686,93, referente ao pedido de restituição do imposto de renda retido sobre os proventos recebidos no ano-calendário 2003;
- esse setor, em seu Parecer nº 440/2013, relatou que estavam preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da isenção (art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/1988);
- o contribuinte foi impedido de entregar as retificadoras em 2008 e, após se tomar conhecimento do indeferimento parcial de seu pleito em 8/11/2013, não pode mais fazê-lo, haja vista ter se passado mais de cinco anos do exercício a que se referem as retenções;
- ante o exposto, solicita que sejam reconsiderados o Despacho Decisório e o Parecer nº 440/2013, deferindo-se a totalidade do pedido de restituição no valor de R\$14.933,17, correspondente ao 13º salário no valor de R\$1.246,24 e aos valores retidos no ano-calendário 2003, no valor de R\$13.686,93;
- requer que esses valores sejam creditados na conta corrente 149.393-0, agência 0208-9, Banco 104, Caixa Econômica Federal, titularidade da viúva e inventariante Leni da Cunha Matos, CPF 252.895.277-53.

Ciente da decisão em 26 de março de 2014, conforme fls.121, interpôs em 17 de abril de 2014 o recurso de fls.111/118, onde, narra todo procedimento e em síntese, afirma que a partir do laudo anexado às fls. 4, a julgadora de primeiro grau apontou que embora a doença tendo início em 14/10/2002, a incapacidade só ocorreu em 16/04/2004, sem qualquer base legal para esta conclusão.

A incapacidade foi atestada pela perícia e reconhecida pela 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro, a qual endossou o laudo da junta médica daquela unidade. O fato também foi comprovado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro-DRF/RJ2, em seu parecer nº 440/2013, fl. 36/39.

Comenta que ao tentar enviar as declarações retificadoras, teve sucesso quanto aos exercícios de 2006 e 2007, processadas em 03/05/2008 e regularmente quitadas. Contudo, os exercícios de 2004 e 2005 foram bloqueados pelo sistema.

Orientado pela unidade de sua jurisdição, formalizou pedido de restituição, posto que estava sob ação fiscal (notificações de lançamento nº 2004/607435011682027 e 2005/607435124522065).

Em 07/05/2008, o Contribuinte protocolou o pedido de restituição sobre os valores objeto dos PAF 13702.001069/2008-14, e 13702.001069/2008-14. (Ele faleceu em 10/12/2012) e passou a ser representado pelo viúva inventariante.

Por fim o processo veio a julgamento onde a relatora põe dúvida sobre a portaria da 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro , na seguinte ordem:

*Em que pese o Superintendente Regional/5ª SRPRF/RJ (fonte pagadora) ter concedido isenção de imposto de renda a partir de 14/10/2002, conforme cópia de Portaria juntada às fls 20, cabe frisar que esse documento não pode ser aceito por esta autoridade julgadora para fins de comprovação de seu direito à isenção do imposto sobre a renda.*

Comenta que as razões oferecidas quanto ao impedimento da entrega da declaração retificadora , assim como o prazo superior a 5 anos em que tomou conhecimento, pela 2ª vez, foi objeto de distorção da relatora.

Comenta que ela devia se julgar incompetente e repassar a quem de direito para julgar o que foi pedido e não desvirtuar o assunto do recurso, criando um mal estar e até um conflito, desmerecendo os auditores do Rio de Janeiro que já haviam julgado o processo.

Emite vários "considerandos " repisando todos os passos que deu com vistas a buscar a restituição e ,como a relatora não respondeu a todos os questionamentos, bem como não respeitou o parecer favorável da Delegacia do Rio de Janeiro, pede que de ofício aqui se reconheça o direito pleiteado.(Considera esses eventos como preliminar).

No mérito, repete que a DRF de Belo Horizonte tomou conhecimento das declarações retificadoras e não se pronunciou a respeito.

E que:a) foi impedido de remeter ditas declarações no prazo hábil;

b)desconhece amparo legal para remeter declarações com prazo superior a 5 anos;

c)tomou conhecimento do indeferimento parcial em 08/11/2013;

d)foi e está sendo punido sem culpa, pois o erro do sistema não é dele.

Diz juntar arquivo gravado em CD com cópia da 2ª declaração retificadora exercício 2004, bloqueada pelo sistema em 03/05/2008.

Pede reconsideração do despacho decisório e o parecer 440/2013 e do acórdão recorrido e para creditar os valores pretendidos na conta corrente 149.393-0 Agência 0208-9, da Caixa Econômica Federal, titularidade da viúva e inventariante Sra.Leni da Cunha Matos, CPF 252.895.277-53.

Às fls. 126/127 correspondência informa sobre escritura de sobrepartilha dos bens deixados pelo de cujus.

É o Relatório.

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição interposto em 07 de maio de 2008, com vistas a reaver restituição do imposto de renda de pessoa física no ano calendário de 2003, incluindo a Gratificação Natalina, no valor total de R\$ 14.933,17 (descontado o valor já resgatado através da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004).

O pedido foi interposto pelo próprio Contribuinte, Antônio Carlos Vieira Matos, que no curso do processo veio a falecer e agora é representado pela viúva e inventariante Sra. Leni da Cunha Matos.

A autoridade jurisdicionante, através do Parecer 440/2013, às fls. 36/39, assim consignou às fls. 38:

(...)

*Ante o exposto, estão preenchidos todos os requisitos legalmente definidos para a concessão da Isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88.*

(...)

*No entanto, no que se refere aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a forma de o contribuinte pleitear a restituição do imposto retido sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão é mediante a apresentação de declaração de imposto de renda retificadora, informando os rendimentos abrangidos pelo período constante no laudo pericial como isentos e não tributáveis.*

No acórdão combatido a Relatora discorda do parecer, quando assim afirmou às fls.102:

(...)

*No presente caso, em razão da existência da Notificação de Lançamento de fls. 47/55 e 57, o contribuinte não conseguiria efetuar a transmissão de sua declaração retificadora em 2008. Assim, para que o interessado não tenha impedido o seu direito de pleitear a restituição de tributos, passa-se a analisar o seu pedido de restituição.*

Aqui a decisão julgou tempestivo o pedido e a forma de apresentá-lo, ante a impossibilidade técnica de transmissão da declaração retificadora conforme apontado nas razões tempestivamente oferecidas nos vários momentos processuais, conclusão com a qual me alinho.

Até porque não se cumpriria o devido processo legal se o contribuinte fosse privado de um direito seu cujo exercício foi obstado por um problema técnico, de sistema, para o qual ele não deu causa.

Contudo, a decisão recorrida ao analisar os laudos técnicos oferecidos, **conclui na linha seguinte (fls.106).**

(...)

*Essas isenções aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*De acordo com o laudo juntado aos autos (fls. 4), emitido pela Junta Médica Regional do DPRF da 5ª Superintendência, em 17/12/2007, o servidor aposentado Antônio Carlos Vieira Matos era portador de: CID 10 I 64 Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, Hemiplegia Direita, Epilepsia secundária, paralisia irreversível incapacitante.*

*Consta desse laudo de fls. 4 que a doença teve início em 14/10/2002 e o início da incapacidade ocorreu em 16/4/2004. Assim, de acordo com esse laudo (fls. 4), o contribuinte era portador de paralisia irreversível e incapacitante somente a partir de 16/4/2004.*

*Desse modo, nos termos da legislação acima transcrita, o contribuinte passou a preencher os requisitos legais exigidos apenas a partir da data do início da incapacidade, ou seja, a partir de 16/4/2004.*

Aqui vejo uma impropriedade entre as razões de decidir. Veja-se;

No primeiro parágrafo da página a relatora afirma "que as isenções aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

E o laudo oferecido aponta, como bem consignado no parecer, fls.38:

*Às fls. 04 e 15: cópia de Parecer da Junta Médica regional – 5ª Superintendência que informa ser o interessado portador de PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE – CID 10 I64, com data do início da doença em **14/10/2002**; cópia da Portaria 40 da 5ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de 07/07/2008, que concede ao interessado a isenção do imposto de renda a partir de **14/10/2002**;*

Diante do exposto, concluo que tem razão a recorrente e conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

*assinado digitalmente.*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

CÓPIA